



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAGISTRADO RELATOR

Processo nº 1187-64.2014.6.21.0000
Candidato(a): Patrica da Costa Araújo
Relator(a): Dr. Hamilton Langaro Dipp

PARECER
(INDEFERIMENTO DO REGISTRO)

Trata-se de Pedido de Registro do(a) Candidato(a) em epígrafe.

A fim de comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao registro de candidatura, previstos na Lei nº 9.504/97 (arts. 8, 9 e 11, caput e § 1º) e na Resolução 23.405/2014 do Tribunal Superior Eleitoral (artigos 22, 24, 26 e 27), a candidata juntou: a) requerimento de registro de candidatura; b) declaração de bens; c) certidões de 1º e 2º grau da Justiça Federal da 4ª Região e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; d) certidões do 1º e 2º grau do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul; e) declaração de próprio punho de que é alfabetizada; f) cópia do documento oficial de identificação.

Devidamente intimada para comprovar sua quitação eleitoral e filiação partidária até 05/10/2013, em duas oportunidades, manteve-se inerte (fls. 13-15 e 19-21), deixando de fazer prova em seu favor.

Uma vez que a certidão expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral aponta que PATRICIA DA COSTA ARAÚJO está filiada ao PSD e não ao PTB, partido pelo qual pretende concorrer para o cargo de Deputado Estadual, não está preenchido o requisito previsto nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95, ou seja, filiação partidária até um ano antes da data fixada para o pleito.

Não bastasse isso, não há prova da quitação eleitoral, tal como aferido por este Tribunal Regional Eleitoral, requisito que deve estar presente no momento do registro de candidatura (artigo 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97), o que também leva ao indeferimento do registro.

Nesse sentido:

“Recurso. Decisão que indeferiu registro de candidatura. Eleitor que, à época do requerimento, não se encontrava quite com a Justiça Eleitoral por ausência às urnas.

A função jurisdicional do magistrado lhe confere competência para apreciar de ofício as condições de elegibilidade. Irrelevância da não-interposição de impugnação. A aferição das condições de elegibilidade deve ser realizada quando da apresentação do pedido de registro.

Inobservância do disposto na norma do artigo 11, § 1º, VI, da Lei n. 9.504/97. Provimento negado” (RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATO nº 54, Acórdão de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

07/08/2008, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: PSESS -
Publicado em Sessão, Data 07/08/2008) – negritou-se.

Destarte, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo indeferimento do
registro requerido.

Porto Alegre, 29 de julho de 2014.

Mauricio Gotardo Gerum
Procurador Regional Eleitoral Substituto